

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 241, DE 2003 (apensos: PROJETOS DE LEI Nº 3.374 E 3.375, DE 2004)

“Altera a redação do art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

Por meio da iniciativa principal, o Nobre Proponente intenta estabelecer que as partes individualmente ou por meio de Acordo ou Convenção Coletiva poderão determinar condições, prazos e formas diferentes para cumprimento do disposto na CLT e na Constituição Federal.

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta que “é preciso incentivar que as próprias partes, através de acordos e convenções, negociem seus direitos, “resolvendo seus próprios conflitos e aliviando a sobrecarga da Justiça do Trabalho.”

Na proposição apensada, PL nº 3.374 de 2004, o Autor pretende estipular que mediante contrato escrito, perante duas testemunhas, diretamente entre as partes ou por acordo coletivo assinado entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica ou entre o empregador e o sindicato de empregados, poderão ser estabelecidas condições de trabalho, de natureza autônoma ou outro regime, diferentes do previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Este acordo deverá resguardar os seguintes direitos: salário mínimo devido nacionalmente, duração do trabalho máxima de quarenta e quatro horas semanais, fundo de garantia do tempo de serviço ou sistema substitutivo de indenização por despedida injusta, décimo terceiro salário, férias anuais na proporção de três dias por trinta efetivamente trabalhados e contribuição previdenciária, pelo menos, na condição de autônomo.

Justifica a proposta afirmando que, se resguardados forem os direitos básicos do trabalhador, é preciso dar às partes a possibilidade de, por opção, flexibilizar as relações de trabalho, para atender à modernidade e as mudanças econômico-sociais, como instrumento para combater o trabalho informal e a falta de emprego, ensejando-lhes contratar as próprias condições para prestação dos serviços.

Já no Projeto de Lei 3.375, de 2004, o Nobre Deputado Paes Landim pretende dar supremacia às condições contratadas diretamente pelas partes em documento escrito ou através de convenções ou acordos coletivos, desde que resguardem os direitos assegurados no art. 7º da Constituição Federal.

Pretende ainda dar ampla flexibilidade para o cumprimento da jornada de trabalho e possibilitar a contratação coletiva de trabalhadores com cooperativas ou condomínios de trabalhadores instituídos formalmente ou não, limitando a contratação temporária a prazo inferior a doze meses.

A proposição intenta autorizar as entidades sindicais signatárias de acordo ou convenção coletiva a instituir, para manutenção dos serviços que prestarem, taxas assistenciais a serem pagas pelos integrantes das respectivas categorias econômica e profissional beneficiados pelo instrumento coletivo, uma única vez em cada ano, no valor de 3% (três por cento) do salário mensal do empregado ou autônomo, no caso de trabalhador; e equivalente ao valor vigente do salário mínimo nacional, no caso de empregador”.

Justifica a proposta afirmando que “garantidos os mencionados direitos constitucionais, para atender à dinâmica do mundo atual e às peculiaridades regionais e de cada atividade ou época, necessário também dar liberdade às partes, principalmente se assistidas por suas entidades sindicais, de contratar condições diferentes, com menos interferência do Poder Público.”

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As matérias não merecem prosperar.

Sem dúvida precisamos fomentar a negociação coletiva, o que não significa atribuir sempre maior valor aos instrumentos coletivos do que à legislação – ordinária e constitucional.

É que, pelas disposições atuais, se os acordos e convenções coletivas já prevalecem sobre as leis (exceto se for para prejudicar), então a redação proposta para o Projeto só pode ser entendida como autorizativa de acordos e convenções desfavoráveis aos trabalhadores. Do contrário, não haveria necessidade de alterar as disposições atuais.

É preciso não esquecer que, com toda a evolução do Direito do Trabalho, ainda existe no Brasil de hoje o trabalho escravo, e o inegável desequilíbrio de forças entre capital X trabalho, ante a heterogeneidade de nosso País, cheio de desigualdades e injustiças socioeconômicas, onde ainda nem vivemos uma franca liberdade sindical, onde se conta, em uma única mão, os sindicatos fortes.

Daí a necessidade de proteção mínima ao trabalhador (hipossuficiente) por meio da legislação. Se há direitos que necessitam ser repensados (como, por exemplo, o direito às férias, sua forma de concessão) então são esses direitos, pontualmente, que deveriam ser discutidos e modificados legalmente. A discussão pontual é mais fácil, viável e menos perigosa do que conferir às normas coletivas esse nível de prevalência sobre a legislação.

Ora, o § 1º do Artigo da proposta principal pretende que as Convenções e Acordos disponham de forma diferente da Consolidação das Leis do Trabalho e da Constituição. Vale dizer: de forma prejudicial ou contrária, pois de forma diferente a legislação já permite. O § 2º define acordo coletivo inserindo no conceito, como novidade, a possibilidade de atuação das associações profissionais, mas submete ao cadastramento junto ao Ministério do Trabalho, o que nos parece contrariar o princípio da liberdade sindical e de associação. O § 3º reconhece a validade de acordos escritos individuais, sendo que pelas disposições atuais não só os escritos são válidos, mas até mesmo os tácitos. A não ser que a intenção também seja reconhecer todo e qualquer tipo de acordo individual, quando a lei atual é cautelosa com certos direitos que somente podem ser negociados coletivamente, dado o caráter de ordem pública (como a questão das horas extras habituais e excedentes de duas diárias).

Nesse ponto, o Projeto é até contraditório, pois essa disposição esvazia a negociação coletiva, em vez de fomentá-la. Essa é a exegese que se extrai do texto, daí por que a medida de fato não é boa e contraria o próprio fim objetivado e declarado pelo Autor em sua justificação. E se a intenção é apenas reconhecer a validade dos acordos individuais escritos, a medida é desnecessária e até restritiva em relação às disposições atuais que, como se disse, reconhece não só os acordos escritos como também os tácitos e verbais.

As outras proposições corrigem a distorção de permitir acordos contrários ao texto constitucional, mas seguem incorrendo nas mesmas dificuldades de ordem social e econômica. A livre negociação não é o norte que deve, ainda, balizar as relações capital-trabalho no País.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 241, de 2003, nº 3.374 e 3.375, ambos de 2004.

Sala da Comissão, em junho de 2004.

Deputado Cláudio Magrão
Relator